

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

#### **SENTENÇA**

Processo n°: 1014528-18.2017.8.26.0037

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Multas e demais Sanções** 

Requerente: Gilberto Antonio Sperti

Requerido: Apolielson Lima Corrêa e outro

Juiz de Direito: Dr. João Baptista Galhardo Júnior

Vistos.

GILBERTO ANTONIO SPERTI ajuizou ação declaratória contra ESTADO DE SÃO PAULO e APOLIELSON LIMA CORRÊA alegando que apesar de ter feito a transferência da venda do veículo Celta, de placas DVM 3378, no dia 21/10/2011, para o requerido Apolielson, está sendo instado para pagamento de IPVA referente aos anos posteriores. Em razão desses fatos, pretende seja declarada a negativa de propriedade com relação ao veículo com alteração do proprietário, bem como condenar o segundo requerido ao pagamento nos valores devidos a título de impostos, multa e penalidades ocorridas após a alienação. Com a inicial vieram os documentos.

Citado, o Estado de São Paulo apresentou contestação, sustentando que tendo em vista que o autor não comunicou a venda do veículo, não sendo respeitadas as regras mínimas exigidas para alienação, deve responder como responsável pelos débitos noticiados na inicial. Requereu a improcedência da ação.

Citado o requerido Apolielson quedou-se inerte.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

# TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

É possível o julgamento antecipado da lide, nos

termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A ação é improcedente.

O autor pretende afastar a cobrança do IPVA sobre

veículo que teria alienado em data anterior à incidência do tributo.

A propósito disso, para o Estado de São Paulo, dispõe

o artigo 6°, inciso II, da Lei Estadual n° 13.296/08 que: "São responsáveis pelo pagamento

do imposto e acréscimos legais: o proprietário do veículo automotor que o alienar e não

fornecer os dados necessários à alteração no Cadastro de Contribuintes do IPVA no

prazo de 30 (trinta) dias, em relação aos fatos geradores ocorridos entre o momento da

alienação e o do conhecimento desta pela autoridade responsável".

Jungido a isso, o artigo 124, inciso II, do Código

Tributário Nacional, estabelece que: "São solidariamente obrigadas as pessoas

expressamente designadas por lei".

Nesta linha de raciocínio, tendo o autor deixado de

comunicar a venda do veículo junto aos órgãos de trânsito e ao fisco, é ele solidariamente

responsável pelos tributos incidentes, mesmo porque, nestes autos não há comprovação da

efetiva venda do bem.

Confirmando a solidariedade, seguem os excertos

jurisprudenciais:

"TRIBUTÁRIO – quem aliena veículo automotor sem

comunicar a ocorrência à repartição encarregada do registro e licenciamento responde pela obrigação tributária do adquirente omisso,

como devedor solidário – arts. 4º, III, da Lei nº 6.606/89 e 124, II, do CTN –



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA DOS LIBANESES, 1998, Arara

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

*ação julgada procedente — Sentença reformada. Recurso provido.*" (Ap. nº 994081631556; Rel.: Coimbra Scmidt; TJESP);

"IPVA. Alienação do veículo. Comuncação posterior ao DETRAN, juntamente com pedido de bloqueio do certificado de registro do veículo em razão do adquirente não ter providenciado a transferência para seu nome. Responsabilidade solidária do alienante afastada a partir da comunicação ao órgão de trânsito. Art. 134 do CTB e Art. 4°, III, da Lei n° 6.606/89. Inexigibilidade do imposto relativo aos exercícios posteriores à comunicação. Sentença que julgou procedente a ação. Recurso improvido." (Ap. n° 994093138187; Rel.: Antonio Carlos Villen; TJESP).

Com relação a inexigibilidade de infrações de trânsito e penalidades, o Estado de São Paulo é parte ilegítima para figurar no polo passivo e, não se constatando a presença do DETRAN-SP, órgão público com legitimidade para atuar nas demandas tangenciando possíveis infrações de trânsito, deixo de analisar o pedido.

Por final, não se faz possível declarar a inexistência do vínculo de propriedade do veículo, porquanto não há nos autos comprovação da efetiva venda do veículo, apesar de haver financiamento em nome do requerido Apolielson Lima Corrêa relativo ao veículo, o documento de fl. 18, por ser particular, não tem força probatória para comprovar o alegado na inicial.

Somente o documento de transferência do veículo é que pode provar a realização da venda.

Ante o exposto, julgo a ação IMPROCEDENTE.

Arcará o autor com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

P.I.C

Araraquara, 08 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

#### CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA